



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

22ª Sessão do Tribunal Pleno de 27/07/2016.

Item 16

Processo: TC-001576/26/13

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2013.

Prefeito: Claudinei Monteiro Gil.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, muito embora o recorrente o tenha intitulado de "Recurso Ordinário". O pedido foi formulado pelo Prefeito do Município de Cosmorama, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 20 de outubro de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão da Compensação Previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.

Inconformado com o parecer publicado no DOE 16 de dezembro de 2015, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 112/180), no dia 25 de janeiro de 2016, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente, alega que não foi o responsável pela contratação da empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados e que tão logo tomou conhecimento, encerrou o contrato com a empresa no início do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu mandado em fevereiro de 2013. Alega, ainda, que o Município protocolou no INSS, recurso administrativo visando à suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores compensados, tidos como irregulares por esta Corte, tendo obtido Certidão Negativa de Débitos com validade até 11 de maio de 2016.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **o Ministério Público de Contas, em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo seu provimento, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações.**

Propõem à aplicação das reiteradas decisões desta Cassa, no sentido da abertura de autos apartados para tratar da matéria relacionada ao contrato objetivando a compensação de créditos junto ao INSS, já que esta foi a única irregularidade que levou a emissão do parecer prévio desfavorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pelo provimento do pedido de reexame, uma vez que as razões apresentadas nesta fase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual descaracterizam a responsabilidade do atual Prefeito sobre a compensação realizada, e quanto aos honorários pagos à contratada, trata-se de parte residual contabilizada no mês anterior, originada do contrato então vigente, rescindido pelo recorrente logo no início de sua gestão frente do Executivo Municipal, o que demonstra seu cuidado e boa fé.

Quanto à proposta dos Órgãos Técnicos da Casa, de abertura de autos apartados para tratar do contrato objetivando a compensação previdenciária, deixo de acolhê-la, uma vez que esta questão já vem sendo analisada nos autos do processo eletrônico - TC - 775.989.16-3, sob a relatoria do Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues.

Assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Cosmorama, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações constantes do parecer prévio a ser reformado.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 27 DE JULHO DE 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.